



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.535/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação n° 45/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e derivados de Petróleo destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 30/34 dos autos, detectando as seguintes inconformidades:

- a) Altíssimo valor estimado (R\$ 1.517.627,40), sem adequada técnica de estimação em função do consumo e utilização prováveis, contrariando o artigo 15, § 7º, II da Lei 8.666/93;
- b) Valor Estimado incompatível com a Municipalidade, considerando o **Índice de Eficiência de Gastos com Combustíveis** observado em **2018** de apenas **0,48**, conforme Painel de Combustíveis;
- c) Salto injustificado no valor dos Gastos com Combustíveis, tendo em vista que o valor estimado é 51,76% superior aos gastos com combustíveis do Município em 2018;
- d) Cláusula restritiva injustificada (item 2.0 do Termo de Referência) – ao admitir somente postos de combustíveis localizados num raio de 20km da sede do Município, contrariando o artigo 3º, § 1º, inciso I, bem como o artigo 30, § 5º, ambos da Lei 8.666/93;
- e) Preços Unitários exorbitantes (Álcool – R\$ 3,86; Diesel S10 – R\$ 3,88 e Gasolina Comum – R\$ 4,93), superiores às médias registradas pela ANP no Estado da Paraíba e no Município de Patos;

Em sua conclusão, a Unidade Técnica solicitou a emissão de MEDIDA CAUTELAR com o intuito de suspender o procedimento licitatório em questão, bem como quaisquer empenhos ou pagamentos em favor do licitante vencedor até que sejam saneadas as falhas apontadas.

O Relator do processo, à época, o saudoso *Conselheiro Marcos Antônio da Costa*, após as devidas análises, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC n° 57/2019**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC n° 804/2019** (Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 21/05/2019), no qual NEGOU a emissão da medida cautelar solicitada pela Auditoria, à mingua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, com suas justificativas, e determinou o prosseguimento normal do trâmite dos autos, pelo rito ordinário, citando o Prefeito do Município de Camalaú-PB, **Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos**, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução desse Tribunal.

Houve a citação do Gestor Responsável, Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos. No entanto, o alcaide deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 258/2020, anexado aos autos às fls. 55/61, com as seguintes considerações:

Dentre as modalidades existentes de licitação o pregão, instituído pela Lei 10.520/2002, surgiu com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços. Nessa modalidade, diversamente do que ocorre quando da adoção das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei n° 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), verifica-se o objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º da Lei n° 10.520/2002.

No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Camalaú-PB realizou pregão presencial a fim de formalizar Ata de Registro de Preços, que teve como objeto a futura e eventual aquisição de combustíveis e derivados do Petróleo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.535/19

Não obstante a realização de citação, o interessado deixou transcorrer o prazo para apresentar esclarecimentos *in albis*. Contudo, ressalta-se que a citação se deu pela via eletrônica – introduzida em julho de 2018, com a LC nº 149/2018, criando essa forma de citação dos gestores como a preferencial nos processos de competência desta Corte de Contas. Por outro lado, quando se deu a transição dos meios de citação havia muitos processos submetidos ao Parquet que ainda não possuíam a defesa dos responsáveis.

Conforme o Parecer TC nº 1523/2018, de autoria do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, no Processo TC nº 12187/18, entendeu-se que, a depender do tamanho do Município, a utilização de meios eletrônicos poderia não se dar de forma usual. Com efeito, acosto-me a tal entendimento, pois, no caso em tela, se trata de um Município com população estimada em 6.433 habitantes (Fonte: Site do IBGE), ao qual é perfeitamente válida a aplicação do artigo 22, § 6º da LOTCE/PB.

Assim sendo, opina-se, em Preliminar, pela Citação Postal do **Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos**, conforme o art. 22, §6º da LOTCE/PB.

Em relação ao mérito, após decair o prazo da preliminar suscitada, assim como uma nova citação, na via posta dessa vez, e mesmo assim não havendo manifestação por parte da defesa, dever-se-á aplicar a revelia constante no art. 222, § 8º da LOTCE/PB.

Assim sendo, serão presumidas como verdadeiras as irregularidades emanadas no Relatório Inicial exarado pela d. Auditoria, às fls. 30-34.

No tocante ao *Altíssimo valor estimado sem justificativa - R\$ 1.517.627,40; Valor estimado incompatível com a municipalidade* e ao *Salto injustificado no valor de gastos com combustíveis*, aparentemente configuram falhas de natureza formal, uma vez que a Unidade de Instrução não indicou prejuízo ao erário ou ao certame em razão da clara falta de planejamento da Administração Pública.

De fato, o arcabouço documental que fundamenta a necessidade da Administração e a sua dimensão não costuma ser tratado com o adequado cuidado nem pelo gestor nem pelos Órgãos de Controle que se contentam com justificativas meramente formais e evasivas. Deve-se atentar, sobretudo, para os aspectos concernentes ao mau planejamento e à falta de justificativa dos quantitativos a serem adquiridos. Neste ponto, observa-se a inexistência de estudos que justifiquem os quantitativos que contrariam a própria média histórica de consumo do município, dado que ocorreu aumento de 51,76% em relação aos gastos com combustíveis no exercício anterior (2018). No caso em tela a documentação constante dos autos está desamparada de prova material que demonstre que as quantidades estipuladas são realmente necessárias para a Urbe, não comprovando, desse modo, a real carência do objeto do certame nos referidos quantitativos, aplicando-se multa ao responsável, uma vez que o aumento não justificado caracteriza, ao menos, culpa grave da Administração.

De mais a mais, o fato reclama que se analise a efetiva execução contratual, para que se confirme, ou não, o consumo integral da quantia ampliada, nesse caso, trazendo prejuízo ao erário público, que deve ser liquidado pela Unidade de Instrução por ocasião do acompanhamento da execução do contrato;

No que tange à *Cláusula Restritiva Injustificada*, uma vez que o item 2.0 do Termo de Referência dispõe que o fornecimento de combustíveis deverá se dar **“por postos localizados a no máximo 20 km, da sede do município.”**

O *Parquet* discordou da conclusão da Unidade de Instrução, uma vez que ocasionaria maior prejuízo ao erário e ao princípio da razoabilidade a Administração Pública ter que se deslocar por grandes distâncias para abastecer seus veículos. Em pesquisa realizada na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que empresas localizadas em dois outros municípios (em um raio de 20km) poderiam participar do certame. Portanto, a cláusula não parece ter restringido indevidamente o caráter competitivo do certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.535/19

E por fim, quanto aos *Preços Unitários Exorbitantes*, neste ponto a Auditoria aponta a existência de estimativa de preços exorbitantes no edital, claramente uma falha de planejamento, ainda mais quando os preços referenciados norteiam as propostas e a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, constatação que enseja a aplicação de multa ao responsável.

Contudo, no caso em exame, a Unidade de Instrução não emitiu análise conclusiva acerca dos preços efetivamente contratados. Lacuna que reclama que se analise a efetiva execução contratual, para que se confirme, ou não, que os preços unitários efetivamente contratados estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Verifica-se que não obstante a Revelia, é bem verdade que não se trata de eivas com potencial de macular presumidamente o certame. Entretanto, as máculas apresentadas, considerando sua potencialidade, e se analisadas em conjunto, ensejam aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, notadamente em razão do obstáculo causado ao controle, seja ele de órgãos oficiais, seja ele o controle social.

Diante dos argumentos acima expostos, não há alternativa a não ser reconhecer a regularidade com ressalvas do certame sob análise, com a recomendação de que o órgão Auditor verifique a execução do contrato, especialmente quanto aos quantitativos efetivamente adquiridos e a proporcionalidade com a realidade do município, e os preços efetivamente contratados, sem prejuízo da imputação do débito liquidado pela Auditoria, caso se verifique sobrepreço.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público de Contas pugnou pela(o):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 045/2018, da consequente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB;
- b) Aplicação de multa ao **Sr. Alessandro Bezerra dos Santos**, Prefeito Municipal de Camalaú-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/1993);
- c) Encaminhamento das falhas presentes no Relatório de Inicial aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, para verificação da execução do contrato;
- d) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e que, em procedimentos vindouros, apresente justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.535/19

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, apenas no tocante à aplicação da multa, Voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Julguem REGULAR, com Ressalvas** o Procedimento Licitatório nº 045/2018 – Pregão Presencial, e a consequente Ata de Registro de Preços, realizados pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB;
- b) **ENCAMINHEM** cópias do Relatório da Auditoria e Parecer Ministerial, bem como da Presente Decisão aos autos do Processo da Prestação de Contas do Município de Camalaú-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- e) **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e que, em procedimentos vindouros, apresente justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

### Processo TC nº 07.535/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Órgão: **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**

Gestor Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos** (Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Processo de Licitação nº 045/2018 – Pregão Presencial.  
Regular com Ressalvas. Aplicação de Multa.  
Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 - TC nº 996/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº 07.535/19, que trata da análise do Procedimento de Licitação nº 045/2018 – Pregão Presencial, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e derivados de Petróleo, destinados ao abastecimento da frota de veículos, realizado pela **Prefeitura Municipal de Camalaú PB**, relativa ao exercício de 2018, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar REGULAR com Ressalvas** o Procedimento Licitatório nº 045/2018 – Pregão Presencial, e a consequente Ata de Registro de Preços, realizados pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB;
- 2) **ENCAMINHAR** cópias do Relatório da Auditoria e Parecer Ministerial, bem como da Presente Decisão aos autos do Processo da Prestação de Contas do Município de Camalaú-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- f) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e que, em procedimentos vindouros, apresente justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO